Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5° GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL N° 0067586-44.2026.8.19.0000
REQUERENTE: ALEX DOS RAMOS DE LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0083355-12.2014.8.19.0001
(27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL)
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de tutela cautelar de urgência, ajuizada por ALEX DOS RAMOS DE LIMA, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição parcial da condenação proferida nos autos n° 0083355-12.2014.8.19.0001, originários da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, posteriormente submetida à apreciação da E. 4ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, o requerente foi condenado, por sentença proferida em 8 de novembro de 2018, pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4°, incisos II e IV, do Código Penal, por 132 vezes, além de um delito de furto qualificado tentado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 06/11/2026 19:27:01
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

na forma do artigo 14, inciso II, e do artigo 71, caput, bem como pelo crime de associação criminosa, tipificado no artigo 288, *caput*, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na ocasião, foi-lhe imposta a pena total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 38 (trinta e oito) dias-multa.

Ao apreciar os recursos de apelação, em julgamento realizado em 23 de junho de 2020, a 4ª Câmara Criminal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa relativamente ao crime de associação criminosa em favor de outros corréus, afastando, contudo, sua incidência quanto ao ora requerente, sob o fundamento de que a reincidência produziria acréscimo de um terço ao prazo prescricional.

Posteriormente, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.880.822/RJ, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, procedendo à sua compensação com a agravante da reincidência, **para redimensionar a reprimenda do requerente para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.**

A decisão monocrática, proferida em 13 de março de 2025, foi mantida pela Sexta Turma daquela Corte Superior, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Ministério Público, em julgamento realizado em 2 de abril de 2025.

Na presente ação revisional, a defesa sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal incorreu em manifesta contrariedade à Súmula n° 220 do Superior Tribunal de Justiça ao considerar a reincidência como causa de ampliação do prazo prescricional da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

Alega que, considerada a pena individualizada de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, o prazo prescricional seria de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, lapso superado entre o recebimento da denúncia, em 3 de abril de 2014, e a sentença condenatória, proferida em 8 de novembro de 2018.

Sustenta, igualmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de furto qualificado tentado, cuja pena individualizada foi fixada em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atraindo o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Argumenta que o reconhecimento dessas causas extintivas da punibilidade deverá repercutir nos registros da condenação, na composição do título executivo penal e, eventualmente, no regime inicial de cumprimento da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No tocante à tutela cautelar de urgência, afirma que o Juízo de origem, por despacho de 29 de outubro de 2026, determinou a expedição de cartas de execução de sentença, circunstância que, a seu ver, representa risco concreto de execução de título condenatório inexato, especialmente diante do redimensionamento da pena promovido pelo Superior Tribunal de Justiça e das alegadas causas extintivas da punibilidade.

Requer, liminarmente, a suspensão da expedição ou do cumprimento de eventual mandado de prisão e dos atos executórios constritivos correlatos, bem como a suspensão cautelar dos efeitos dos capítulos condenatórios referentes ao crime de associação criminosa e ao furto qualificado tentado.

Subsidiariamente, postula a adoção de providências destinadas a assegurar que a carta de execução reproduza fielmente a reprimenda fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem acréscimo de parcelas eventualmente superadas, mediante comunicação ao Juízo de origem e ao Juízo da Execução Penal.

Por fim, requer a obtenção de certidão individualizada do trânsito em julgado da condenação, tendo em vista que a certidão expedida pelo Supremo Tribunal Federal, relativa ao ARE n° 1.610.766, identifica o requerente apenas como interessado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro a regularidade da distribuição da presente revisão criminal ao 5° Grupo de Câmaras Criminais.

Nos termos do artigo 45, § 2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, a competência dos Grupos de Câmaras Criminais para o processamento e julgamento das revisões criminais não se encontra necessariamente vinculada ao Grupo integrado pela Câmara responsável pelo julgamento da apelação originária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n° 77.943/RJ, pela Quinta Turma, em 4 de agosto de 2026, reconheceu a possibilidade de distribuição das revisões criminais por sorteio ou prevenção entre os Grupos de Câmaras Criminais, observadas as disposições regimentais pertinentes.

No caso, a distribuição ocorreu regularmente, sem identificação de prevenção ou impedimento pessoal deste Relator, que não participou do julgamento da condenação objeto da presente ação revisional, em consonância com o artigo 625 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Superada essa questão, passa-se ao exame do pedido de tutela cautelar de urgência.

A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação, destinada à desconstituição de condenação penal transitada em julgado nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Seu ajuizamento não possui efeito suspensivo automático sobre a execução da condenação, tampouco há previsão específica, na legislação processual penal, de concessão ordinária de tutela antecipatória nessa modalidade de ação.

Não obstante, admite-se, em situações excepcionais, a adoção de providências cautelares destinadas à preservação da liberdade individual e à prevenção de constrangimento ilegal manifesto, desde que demonstradas, mediante prova pré-constituída, a plausibilidade jurídica da pretensão e a existência de risco concreto e atual de dano grave ou de difícil reparação.

A concessão de medida dessa natureza exige, portanto, especial cautela, diante da excepcionalidade da via revisional e da necessidade de preservar a competência do órgão colegiado para o julgamento definitivo da ação.

Na hipótese examinada, não se desconhece a relevância jurídica das alegações apresentadas pela defesa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

particularmente no que se refere à prescrição da pretensão punitiva do delito de associação criminosa.

Com efeito, o acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal afastou a prescrição do delito em relação ao requerente, sob o fundamento de que sua reincidência acarretaria o aumento de um terço do prazo prescricional.

Entretanto, a Súmula n° 220 do Superior Tribunal de Justiça estabelece expressamente que a reincidência não interfere no prazo prescricional da pretensão punitiva.

A majoração prevista no artigo 110 do Código Penal refere-se à prescrição da pretensão executória, não se estendendo à prescrição da pretensão punitiva retroativa.

No caso, considerando a pena individualizada de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, o prazo prescricional correspondente é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Entre o recebimento da denúncia, em 3 de abril de 2014, e a sentença condenatória, proferida em 8 de novembro de 2018, decorreram 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias, lapso superior ao prazo legal.

A tese defensiva, portanto, apresenta plausibilidade jurídica, ressalvada a necessidade de exame definitivo dos marcos prescricionais e de eventuais causas suspensivas ou interruptivas pelo órgão colegiado competente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Merece também consideração a alegação de prescrição do crime de furto qualificado tentado, cuja pena individualizada foi fixada em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Para reprimendas inferiores a 1 (um) ano, o artigo 109, inciso VI, do Código Penal estabelece prazo prescricional de 3 (três) anos, igualmente inferior ao intervalo entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Todavia, a presença de fundamentos jurídicos relevantes para o eventual acolhimento da pretensão revisional não conduz, necessariamente, ao reconhecimento dos pressupostos exigidos para a suspensão cautelar da execução penal.

É indispensável demonstrar que a manutenção da eficácia executiva da condenação representa risco concreto e atual de cumprimento de pena juridicamente insubsistente ou de constrangimento ilegal que não possa aguardar o julgamento definitivo da ação.

Nesse particular, assume especial relevância o pronunciamento posterior do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do AREsp n° 1.880.822/RJ, aquela Corte Superior manteve a pena-base relativa ao crime de furto qualificado, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e procedeu à sua compensação com a agravante da reincidência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

preservando, na terceira fase da dosimetria, a fração de aumento de dois terços decorrente da continuidade delitiva.

Como resultado, estabeleceu a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

O cálculo expressamente apresentado naquele pronunciamento corresponde à reprimenda decorrente dos delitos de furto praticados em continuidade delitiva, não contemplando acréscimo autônomo da pena anteriormente imposta pelo crime de associação criminosa.

Desse modo, embora o eventual reconhecimento da prescrição do delito previsto no artigo 288 do Código Penal possa produzir consequências jurídicas relevantes sobre os registros da condenação e a delimitação dos capítulos condenatórios subsistentes, **não se encontra demonstrado, neste momento, que tal providência necessariamente implicaria redução da pena atualmente fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Quanto ao furto qualificado tentado, sua eventual exclusão do conjunto de infrações consideradas na continuidade delitiva também não conduz automaticamente à redução da fração de aumento aplicada.

Isso porque o acréscimo de dois terços foi estabelecido em razão da expressiva quantidade de infrações praticadas, sendo necessária a consideração da estrutura da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

continuidade delitiva e dos delitos remanescentes para aferir eventuais reflexos sobre a reprimenda.

A análise definitiva dessas questões deverá ocorrer no julgamento colegiado da revisão criminal, sem prejuízo da preservação dos efeitos do pronunciamento da Corte Superior e da vedação à duplicidade de deduções ou à indevida recomposição da reprimenda.

Dessa maneira, os elementos disponíveis não permitem concluir, em sede de cognição sumária, que o acolhimento das teses revisionais necessariamente reduziria a pena a patamar inferior a quatro anos de reclusão ou autorizaria, como consequência imediata, a modificação do regime inicial fechado expressamente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também não se encontra suficientemente demonstrado o perigo concreto e atual de constrangimento ilegal.

Conforme se extrai da documentação apresentada, o Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por despacho de 29 de outubro de 2026, determinou a expedição das cartas de execução de sentença, independentemente da expedição de mandado prisional.

A determinação de expedição da carta de execução constitui providência ordinariamente decorrente da formação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de título condenatório definitivo, não representando, por si só, constrangimento ilegal.

Além disso, não há comprovação de que tenha sido efetivamente expedido mandado de prisão em desfavor do requerente em razão da presente condenação, tampouco demonstração de que eventual carta de execução contenha pena superior àquela fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A mera possibilidade de futura expedição de mandado de prisão ou de eventual inconsistência na composição do título executivo não se mostra, isoladamente, suficiente para justificar a excepcional suspensão cautelar dos efeitos de condenação penal.

Não se está, contudo, a desconsiderar a necessidade de assegurar que a eventual execução observe rigorosamente os limites do título condenatório estabelecido pelo órgão jurisdicional competente.

Com efeito, a existência de pronunciamento posterior do Superior Tribunal de Justiça, que redimensionou substancialmente a reprimenda originária, recomenda a conferência da correta atualização dos registros processuais e executórios, a fim de prevenir eventual cumprimento de pena em desconformidade com a decisão da Corte Superior.

Tal providência, entretanto, não exige a suspensão integral da execução penal, podendo ser alcançada mediante requisição de informações ao Juízo de origem e, se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

necessário, mediante comunicação ao Juízo competente para a execução.

Há, ainda, uma questão processual que demanda esclarecimento.

A certidão de trânsito em julgado expedida pelo Supremo Tribunal Federal, relativa ao ARE n° 1.610.766, identifica o requerente como interessado, sem individualizar suficientemente a formação da coisa julgada em relação à sua condenação.

Considerando que o trânsito em julgado constitui pressuposto de admissibilidade da revisão criminal, nos termos dos artigos 621 e 625, § 1°, do Código de Processo Penal, revela-se necessária a obtenção de certidão específica que esclareça a situação processual do requerente.

A insuficiência da documentação atualmente disponível, todavia, não autoriza, desde logo, concluir pela inexistência de trânsito em julgado, recomendando-se a realização de diligência saneadora.

Assim, embora as teses revisionais relativas à prescrição apresentem relevância jurídica e mereçam exame aprofundado pelo órgão colegiado, não se encontram demonstrados, neste momento, elementos suficientes para justificar a excepcional suspensão cautelar da eficácia executória da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

A ausência de comprovação de mandado de prisão expedido, de execução fundada em reprimenda superior à fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ou de outra situação concreta de constrangimento ilegal impede o reconhecimento do perigo da demora em intensidade suficiente para a concessão da providência postulada.

Ressalte-se que a presente deliberação limita-se ao exame dos pressupostos da tutela cautelar de urgência, não implicando a antecipação do julgamento do mérito revisional, especialmente quanto à prescrição da pretensão punitiva dos crimes de associação criminosa e de furto qualificado tentado, à delimitação dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça e à eventual repercussão sobre o título executivo penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, por não se encontrar suficientemente demonstrada, em sede de cognição sumária, a existência de risco concreto e atual de constrangimento ilegal que justifique a suspensão excepcional da eficácia executória da condenação, sem prejuízo de ulterior reapreciação, caso sobrevenham elementos documentais que evidenciem situação diversa.

Para adequada instrução da presente revisão criminal e verificação da regularidade do título executivo penal, DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo da 27ª Vara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Criminal da Comarca da Capital, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações:

I – Esclareça se houve trânsito em julgado da condenação em relação ao requerente ALEX DOS RAMOS DE LIMA, indicando a respectiva data e encaminhando certidão individualizada, com identificação dos pronunciamentos judiciais e dos recursos pertinentes à formação da coisa julgada;

II – Informe se já foi expedida carta de execução de sentença em relação ao requerente e, em caso positivo, encaminhe cópia integral do documento, com indicação da pena privativa de liberdade, dos dias-multa, do regime inicial e dos delitos que integram o título executivo;

III – Esclareça expressamente se eventual carta de execução observa a reprimenda de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp n° 1.880.822/RJ, sem acréscimo de parcelas autônomas da condenação originária eventualmente superadas pelo pronunciamento daquela Corte;

IV – Informe se existe mandado de prisão expedido em desfavor do requerente em decorrência da condenação objeto desta revisão criminal, esclarecendo, em caso positivo, sua situação atual, inclusive quanto a eventual cumprimento, suspensão, recolhimento ou pendência;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

V – Esclareça se já houve distribuição de execução penal em nome do requerente relativamente à condenação examinada, identificando, em caso positivo, o número do processo e o Juízo competente;

VI – Encaminhe cópia integral da decisão identificada pelo ID 2564, mencionada no despacho de 29 de outubro de 2026, bem como do próprio despacho que determinou a expedição das cartas de execução.

Esclareça-se ao Juízo de origem que as informações ora requisitadas se destinam exclusivamente à adequada instrução desta ação revisional e à verificação da correspondência entre os registros executórios e o título condenatório estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo das atribuições próprias do Juízo competente para a execução penal.

Caso já tenha sido distribuída a execução penal, oficie-se igualmente ao respectivo Juízo, solicitando informações sobre a pena registrada, o regime prisional, a existência de mandado de prisão e a atual situação executória do requerente, encaminhando-se cópia das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp n° 1.880.822/RJ.

Consigne-se que a presente decisão não obsta ao regular exercício das atribuições do Juízo da Execução Penal, especialmente quanto à conferência da fidelidade da carta de execução ao título condenatório, à detração penal, à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

progressão de regime e às demais questões próprias da fase executória.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação sobre a presente revisão criminal, nos termos do artigo 625, § 5°, do Código de Processo Penal.

Com a apresentação das informações requisitadas e a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para a apreciação das providências processuais subsequentes, inclusive quanto à eventual necessidade de complementação documental e de preparação do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ